



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 189

Publicações ocorridas no período de 1º a 31 de julho de 2025

ABUSO DE PODER

Abuso do poder político

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

Legitimidade ativa

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Citação/ Intimação/Notificação

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

Cessão bens administração pública

Servidor público

Cessão

FRAUDE. COTA. GÊNERO

INELEGIBILIDADE

Parentesco

MANDADO DE SEGURANÇA

Intervenção de terceiros

MULTA ELEITORAL

Penalidade solidária

PARTIDO POLÍTICO

Fundo partidário

Impenhorabilidade

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens de uso comum

Propaganda eleitoral antecipada

REPRESENTAÇÃO

Legitimidade ativa

ABUSO DE PODER

Abuso do poder político

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CASSAÇÃO DE MANDATO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. MULTA. ELEIÇÕES 2024. [...] d) MÉRITO. d.1) Imprestabilidade das provas. 7. Os vídeos e prints, em sua maioria, foram extraídos de redes sociais, estando acompanhados das devidas URLs, devendo, portanto, serem consideradas idôneas tais provas. Alegação genérica de não observância da certificação prevista no art. 422 do CPC, desacompanhada de qualquer argumento apto a excluir as provas da apreciação deste Juízo. d.2) Da concessão de benefícios assistenciais. 8. Aumento considerável de benefícios pagos pela Assistência Social em 2024 se comparado ao ano anterior. 9. Diversamente do que alegam os recorrentes quanto à inexistência, na sentença, de qualquer embasamento fático-probatório a infirmar a presunção de validade dos atos administrativos conclui-se, pelo contrário, que a decisão judicial combatida constatou, pelo exame da própria documentação apresentada, fundadas suspeitas sobre a validade dos laudos emitidos, em razão de seu flagrante descompasso com a legislação municipal (Lei Municipal nº 788/2019 e Decreto nº 103/2023), dado o seu formato padronizado e genérico, desprovido das informações essenciais exigidas pela legislação que regulamenta a concessão dos referidos benefícios assistenciais. Precariedade dos laudos elaborados pela Assistência Social, que não detalharam a razão da necessidade da concessão dos benefícios, não apresentando estudo social referente às famílias beneficiadas. 10. Vários foram os beneficiados pela Assistência Social, sem a demonstração de necessidade no recebimento do benefício, pois os relatórios da assistência social não foram detalhados o suficiente a demonstrar a necessidade do benefício eventual a ser concedido. 11. A distribuição de benefícios assistenciais, no ano de 2024, deu-se de forma genérica, sem amparo em programa social instituído por lei, motivo pelo qual não restam configuradas as exceções legais que autorizam a distribuição gratuita de bens e serviços no ano eleitoral, o que revela a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições. 12. Aumento de quase 400% dos valores gastos com benefícios sociais, sem que tenham sido apresentados dados que comprovem a real necessidade da distribuição dos benefícios, caracterizando o abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político, uma vez que o detentor do poder se utilizou de grande quantia para favorecer os candidatos por ele apoiados. Conduta grave o suficiente a macular o pleito. 13. Aplicabilidade das sanções de multa e cassação de diploma dos candidatos beneficiados pela prática da conduta vedada e do abuso de poder, nos moldes do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22, XIV, da LC nº 64/90, bem como a aplicação da pena de inelegibilidade e multa ao então Prefeito, responsável pela prática da conduta vedada e do abuso de poder. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060082819, de 09/07/2025, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 16/07/2025.](#)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

Legitimidade ativa

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES MAJORITÁRIAS. 2025. MUNICÍPIO DE GUAPÉ/MG. IMPUGNAÇÃO. DRAP. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO MM. JUIZ ELEITORAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR DRAP DE COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE A COMPROMETER A LISURA DO PROCESSO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] III. Razões de decidir. 1. É pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral "no sentido de que candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito" (RCand nº 060083163/DF, Brasília, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado e publicado em 31.8.2018). 2. Ao tempo da propositura da mencionada ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC), o partido Progressista (PP), de Guapé/MG apontou supostas irregularidades inteiramente relacionadas a possíveis descumprimentos de regras previstas nos estatutos partidários do Partido Liberal (PL) e da Federação PSDB/Cidadania, isto é, local e horários de realização das convenções partidárias, cumprimento de quórum mínimo para deliberações, qualidade dos convencionais, condução das convenções partidárias pelo representante da coligação, prévia autorização da direção estadual da federação para celebrar coligações e forma de divulgação do edital para convocação das convenções partidárias. 3. Todas essas questões inserem-se no âmbito interna corporis das agremiações partidárias, ou seja, dizem respeito à forma de condução dos processos de escolha de candidatos definidos pelos estatutos partidários, em obediência aos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.504/97 e art. 6º a 8º da Resolução TSE nº 23.609/2019, cujo eventual descumprimento de suas regras interessa, tão somente, aos filiados às referidas legendas partidárias, não residindo interesse próprio de partidos adversários no fiel cumprimento das normas estatutárias de partidos políticos diversos. Precedentes do TSE. 4. Na petição inicial da impugnação ao registro de candidatura (AIRC) o partido Progressista (PP) de Guapé/MG, não apresentou nenhum fato concreto a evidenciar a prática de fraude objetivando dar aparência de legalidade ao processo de convenção partidária, isto é, não acusou que os documentos exigidos pelo art. 7º da Resolução TSE nº 23.609/TSE tenham sido forjados. Apenas questionou o eventual descumprimento de regras estatutárias. 5. As acusações acerca de suposta confecção a posteriori dos editais de convocação para as convenções partidárias do Partido Liberal e o PSDB e apresentação posterior de lista de presença na convenção partidária somente foram invocadas durante a tramitação da AIRC, em fase de impugnação à contestação, o que não cumpre o requisito de demonstração de legitimidade

para ajuizamento de AIRC, que deve ser demonstrado por ocasião da propositura da ação de forma a legitimar, excepcionalmente, o partido político para impugnar o DRAP de coligação adversária sob o fundamento de fraude e possível comprometimento da lisura do pleito. 6. Mesmo considerando a argumentação apresentada pelo partido impugnante, percebe-se que as acusações de fraude são frágeis, pois apoiadas em questionamentos sob a interpretação de dispositivos estatutários do Partido Liberal (PL) e da Federação PSDB/Cidadania, sobre quem tem aptidão para deliberar em convenção partidária e de quóruns mínimos para deliberação, sendo certo que os questionamentos sobre a forma de elaboração de editais dos partidos para convocação de suas convenções partidárias e o alcance de sua divulgação é matéria que interessa somente às próprias agremiações partidárias, na forma de seus estatutos partidários. 7. A sentença deve ser mantida à míngua de comprovação da ocorrência de fraude nos processos de convenção partidária do Partido Liberal (PL) e da Federação PSDB/Cidadania, a demonstrar a ocorrência de comprometimento da lisura do pleito. Deve ser mantida a decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa do Partido Progressista (PP) de Guapé/MG e extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) em face do DRAP da Coligação a Verdadeira Renovação. 8. Com relação ao pedido de condenação por litigância de má-fé, formulado pelos recorridos, não há elementos que demonstrem que o partido recorrente, intencionalmente, tenha ajuizado a AIRC com manifesta deslealdade processual, segundo as hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil. IV. Dispositivo e tese. Recurso a que se nega provimento. Teses de julgamento: "As acusações acerca de suposta confecção a posteriori dos editais de convocação para as convenções partidárias dos partidos coligados e apresentação posterior de lista de presença na convenção partidária somente foram invocadas durante a tramitação da AIRC, em fase de impugnação à contestação, não cumprindo o requisito de demonstração de legitimidade para ajuizamento de AIRC, que deve ser demonstrado por ocasião da propositura da ação, de forma a legitimar, excepcionalmente, o partido político para impugnar o DRAP de coligação adversária sob o fundamento de fraude e possível comprometimento da lisura do pleito". [...] [Ac. TRE-MG no RE nº 060000722, de 02/07/2025, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 02/07/2025.](#)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Citação/ Intimação/Notificação

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR a) Preliminar de nulidade do processo por ausência de citação pessoal dos investigados. Acolhida. 3. No âmbito de ação de investigação judicial eleitoral, a citação dos investigados deve ser pessoal, considerando-se o disposto no art. 22, I, ‘a’, da Lei Complementar n. 64/90. 4. Conforme o disposto no art. 246 do Código de Processo Civil, a citação deve ser feita, preferencialmente, pelos endereços eletrônicos indicados no banco de

dados do Poder Judiciário e, se frustrada a ausência de confirmação da citação eletrônica, que seja realizada pelo correio, por oficial de justiça, pelo escrivão, se o citando comparecer em cartório, e por edital, nesta ordem. 5. Consultando o mural eletrônico, constatou-se a decisão liminar, em que o juiz eleitoral determina a citação dos investigados, que foi publicado em 05/10/2024. Todavia, essa publicação não atende os requisitos do CPC, que determina a citação dos investigados pessoalmente. Os investigados deveriam ter sido citados pessoalmente, com juntada do cumprimento da citação nos autos. Não é possível certificar a ciência da tramitação da ação pelos requeridos, posto que a decisão que determinou a citação foi apenas publicada no mural eletrônico. 6. No caso dos autos, também não há comprovação de que os investigados foram intimados da decisão liminar, nos moldes do que determina a lei, não comparecendo aqueles em nenhum momento do processo, o que poderia suprir o vício. IV. Dispositivo e tese 6. Sentença anulada de ofício e determinado o retorno dos autos à origem para que seja realizada a citação pessoal dos investigados, com posterior regular processamento. Prejudicado o recurso interposto. Tese de julgamento: Não havendo comprovação nos autos da citação pessoal dos investigados, e não tendo comparecido em nenhum ato processual, o processo deve ser anulado.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060109717, de 15/07/2025, Rel. Desembargador Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 21/07/2025.](#)

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

Cessão bens administração pública

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. FILMAGENS NO INTERIOR DE CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS. ACESSO PRIVILEGIADO. SIMULAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR A utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral somente é lícita quando: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos; e (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação. As provas dos autos demonstram que as filmagens foram realizadas com acesso privilegiado e exclusivo às dependências internas do Centro de Especialidades Médicas, incluindo salas de tomografia e mamografia vazias, com simulação de funcionamento dos equipamentos, evidenciando tratamento desigual em relação aos demais candidatos. A qualidade profissional das gravações, a edição dinâmica e a ausência de outras pessoas nos ambientes filmados contradizem a alegação de que as imagens teriam sido captadas durante visita pública e guiada na inauguração do estabelecimento. A divulgação dos vídeos nas redes sociais da candidata, com o símbolo da campanha e os dizeres "Prefeita Ritinha; Vice Lei; 11", evidencia o caráter eleitoral e o benefício direto à chapa majoritária, configurando a utilização indevida de bem público em benefício da campanha. Considerando a indivisibilidade da chapa

majoritária, prevista no art. 91 do Código Eleitoral, ambos os candidatos respondem pela conduta vedada, sendo correta a imposição da penalidade também ao candidato a vice-prefeito. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e não provido. Tese de Julgamento: 1. A gravação de vídeos no interior de estabelecimento público de saúde, com acesso privilegiado e simulação de uso de equipamentos médicos, posteriormente divulgados em redes sociais, com menção explícita à candidatura, configura a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. 2. Em razão da indivisibilidade da chapa majoritária, ambos os candidatos a prefeito e vice-prefeito respondem pela conduta vedada praticada em benefício da campanha eleitoral.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060074446, de 01/07/2025, Rel. Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 04/07/2025.](#)

Servidor público

Cessão

“DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE PARA CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO OBJETIVA. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR No vídeo que serviu como meio de prova, o servidor público Anderson Ferreira dos Santos (Tenente do Corpo de Bombeiros), em horário de expediente e trajando uniforme da corporação, participou ativamente de gravação com conteúdo nitidamente eleitoral, na qual agradeceu diretamente ao candidato à reeleição pelo seu desempenho no mandato. Embora o vídeo tenha sido gravado em via pública e não dentro das instalações do Corpo de Bombeiros, a conduta vedada imputada aos recorrentes diz respeito à cessão do servidor público para campanha durante o horário de expediente normal, o que restou configurado no caso. O caráter eleitoral do vídeo é evidenciado pela presença de pedido expresso de voto ao final ("Por isso, eu peço seu voto. Vote Leles Pontes"), pela menção ao número de campanha do candidato ("Dez quinhentos") e pela exibição constante de informações de campanha ("Professor Leles Pontes 10500 Vereador – Dedicção, trabalho e competência fazem a diferença!"). Conforme jurisprudência pacífica do TSE, positivada no § 1º do art. 20 da Resolução TSE nº 23.735/2024, as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 são de configuração objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente e sendo desnecessária a prova de sua potencialidade lesiva ou do intuito eleitoreiro para desequilibrar a disputa. A multa aplicada foi fixada no valor mínimo legal de R\$5.320,50 para cada um dos recorrentes, mostrando-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos desprovidos, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Tese de julgamento: 1. A participação de servidor público, em horário de expediente normal, em vídeo de propaganda eleitoral de candidato, configura a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, independentemente de comprovação de dolo, culpa ou potencialidade lesiva. 2. As condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção

legal, tendem a afetar a isonomia entre os candidatos.[...]" [Ac. TRE-MG no RE nº 060081222, de 02/07/2025, Rel. Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 07/07/2025.](#)

FRAUDE. COTA. GÊNERO

“Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição. Mérito. Candidatura feminina. Alegação de ficção. Ausência de provas robustas da fraude. Atos de campanha, mesmo que modestos. Dificuldades pessoais e financeiras. Cumprimento da cota pelo partido mesmo sem a candidatura impugnada. Súmula nº 73 do TSE. Conjunto probatório insuficiente. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. [...] A configuração da fraude à cota de gênero exige prova robusta e inequívoca de que a candidatura foi lançada com o único intuito de burlar a legislação, sem intenção real de disputa (Súmula nº 73 do TSE). Embora a candidata investigada tenha obtido votação inexpressiva (7 votos) e apresentado gastos de campanha modestos (R\$470,67), existem nos autos elementos que indicam a realização de atos de campanha, como a confecção de material gráfico (santinhos e adesivos – IDs nºs 72537880 e 72537882) e postagens em redes sociais (ID nº 72537879). As justificativas apresentadas pela candidata para o baixo desempenho (dificuldades financeiras, questões de saúde e familiares – ID nº 72537878) são plausíveis e devem ser consideradas no contexto de uma campanha em município de pequeno porte. A ata notarial apresentada pelo recorrente (ID nº 72537854), que atesta a ausência de postagens eleitorais nas redes sociais da candidata nos momentos de sua lavratura, não é suficiente, por si só, para desconstituir os prints de postagens efetivamente realizadas, os quais indicam alguma atividade de campanha online. Ademais, o Partido Cidadania, mesmo que a candidatura de Ingrid Machado fosse desconsiderada, ainda atenderia ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, o que enfraquece a tese de que sua candidatura foi essencial para burlar a cota. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Teses de julgamento: Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando o Juiz, destinatário da prova, entende que os elementos documentais são suficientes para o julgamento do mérito da AIJE, especialmente em matéria de fraude à cota de gênero, onde se analisa um conjunto de fatores objetivos. A configuração da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e Súmula nº 73 do TSE) exige prova robusta e inequívoca do propósito de burlar a lei. A existência de atos de campanha, ainda que modestos, somada a justificativas plausíveis para o baixo desempenho eleitoral e o cumprimento da cota pelo partido mesmo sem a candidatura questionada, afastam a caracterização da fraude. Dispositivos relevantes citados: Constituição da República/88, art. 5º, LV; Lei Complementar nº 64/90, art. 22; Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º; Código de Processo Civil, art. 370.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060000238, de 01/07/2025, Rel. Juíza Flávia Birchal, publicado no DJEMG de 11/07/2025.](#)

INELEGIBILIDADE

Parentesco

“Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso contra expedição de diploma. Prefeito e Vice-Prefeita eleitos. Inelegibilidade constitucional reflexa. Art. 14, § 7º, da Constituição da República. Candidato a Prefeito cunhado do Prefeito. Parentesco por afinidade até 2º grau. Dissolução do vínculo conjugal durante o curso do mandato titular. Súmula vinculante nº 18 do STF. Comprovação da separação de fato em período anterior ao exercício do atual mandato de Prefeito. Inelegibilidade constitucional afastada. Precedente do TSE. Improcedência. [...] 2. MÉRITO: 2.1. Do exame detido do conjunto probatório, constata-se, pela averbação contida na certidão de casamento juntada aos autos, que o Prefeito Municipal se divorciou da irmã do primeiro recorrido, de forma consensual, em 31/1/2022, ou seja, durante o exercício de seu segundo mandato à frente da Prefeitura Municipal de Caputira. 2.2. Segundo o enunciado da Súmula Vinculante nº 18 do STF, a regra de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição da República prevalece, inclusive, nos casos de dissolução do vínculo conjugal ocorrido no curso do mandato. 2.3. Assim, é de se concluir que o primeiro recorrido, ao se lançar candidato ao cargo de Prefeito em 2024, em tese, ainda ostentava a condição de ‘cunhado’ do então Prefeito Municipal para efeito de incidência da inelegibilidade em apreço, mesmo que o então Prefeito tenha se divorciado de sua irmã no curso do mandato, em 31/1/2022. 2.4. A considerar a Jurisprudência destacada pelos próprios recorridos, isto é, o que fora assentado no julgamento pela Corte do Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do REspEI nº 060012772/MA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, julgado em 1º/7/2021 e publicado em 22/9/2021, conclui-se que somente por prova que demonstre, de forma robusta, que a separação de fato ocorreu antes do curso do mandato ao qual o candidato concorreu às eleições, é capaz de afastar a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição da República, bem como a sua interpretação a partir do enunciado da Súmula Vinculante nº 18 do STF, que considera incidente a inelegibilidade, mesmo no caso de dissolução do vínculo conjugal no curso do mandato. 2.5. No caso em apreço, os recorridos comprovaram, de forma suficiente e satisfatória, mediante as provas apresentadas, a ocorrência da separação de fato entre o então Prefeito Celso Gonçalves Antunes e Eliane Aparecida de Araújo, ocorrida no ano de 2020, ou seja, durante seu primeiro mandato como Prefeito Municipal, na Gestão 2017/2020. 2.6. Ainda que o conjunto de provas acerca da separação de fato do ex-Prefeito Celso Gonçalves Antunes, ocorrida durante o seu primeiro mandato, em 2020, seja composto por prova exclusivamente testemunhal de três testemunhas, entendo que fornecem elementos satisfatórios, suficientes e coesos, a formar um juízo de convencimento seguro acerca da ocorrência da mencionada separação de fato, pois percebe-se, nitidamente, uma coerência e harmonia entre si, com satisfatório alinhamento de discurso, quanto às afirmações prestadas pelas testemunhas, tanto em suas declarações firmadas originalmente por escritura pública, bem como nos depoimentos colhidos em Juízo, que reiteram as afirmações originais, sem notas de contradição. [...] 2.8. Restou descaracterizada a inelegibilidade constitucional reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição da República, com a moldura estabelecida pelo enunciado da Súmula Vinculante nº 18 do STF, diante da comprovação suficiente da separação de fato do ex-Prefeito, Celso Gonçalves

Antunes, e Eliane Aparecida de Araújo, ocorrida no ano de 2020, ou seja, durante seu primeiro mandato como Prefeito Municipal na Gestão 2017/2020. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060082577, de 09/07/2025, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 16/07/2025.](#)

MANDADO DE SEGURANÇA

Intervenção de terceiros

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. SUPLENTE DE VEREADOR. AIJE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO. LIMINAR INDEFERIDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A intervenção de terceiros exige demonstração de interesse jurídico, sendo certo que no âmbito das ações eleitorais a admissão do ingresso de terceiros na lide deve ser considerada com a devida cautela, sob pena de oportunizar possível ‘tumulto à marcha procedimental e de eternização dos conflitos, com retrocesso incompatível com o sistema de preclusão e com a rápida solução do litígio’, como bem destacado na jurisprudência citada na decisão que analisou o pedido liminar. 2. Conforme bem destacado na decisão que analisou a liminar, o pedido formulado pelo impetrante é por demais genérico, não tendo sido capaz de demonstrar, de forma clara, com elementos concretos e específicos, a sua aptidão para ocupar uma cadeira no Legislativo Municipal, na hipótese de eventual retotalização dos votos da eleição proporcional do Município de Timóteo/MG. 3. O que se extrai do pedido do impetrante é uma mera expectativa de direito em alçar à condição de candidato eleito, em uma futura retotalização dos votos, o que não é suficiente para demonstração do interesse jurídico para intervir no processo buscando-se a procedência da ação eleitoral. IV. DISPOSITIVO E TESE Ordem denegada e confirmada a decisão que indeferiu a liminar. Tese de julgamento: A intervenção de terceiros exige demonstração de interesse jurídico, sendo certo que no âmbito das ações eleitorais a admissão do ingresso de terceiros na lide deve ser considerada com a devida cautela, sob pena de oportunizar possível tumulto à marcha procedimental e de eternização dos conflitos, com retrocesso incompatível com o sistema de preclusão e com a rápida solução do litígio. Dispositivo relevante citado: art. 119, parágrafo único, do Código de Processo Civil. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060039415, de 09/07/2025, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 14/07/2025.](#)

MULTA ELEITORAL

Penalidade solidária

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. [...] III – Razões de Decidir Verifica-se que o acórdão recorrido reduziu a penalidade anteriormente fixada em caráter solidário no valor de R\$ 53.205,00, estabelecendo nova quantia de R\$ 26.600,25 para cada um dos embargantes, de forma individual. No regime de solidariedade, qualquer dos condenados poderia ser compelido ao pagamento integral do

montante, razão pela qual a individualização da multa efetivamente representa redução da obrigação patrimonial de cada um. As alegações dos embargantes, além de desconsiderarem essa distinção jurídica, visam rediscutir o mérito da decisão, o que é incabível na via estreita dos embargos declaratórios, conforme art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC. Ainda, não se verificou situação de hipossuficiência financeira relevante a justificar nova modulação da pena pecuniária, especialmente diante da declaração de bens apresentada por ambos os embargantes nas eleições de 2016 e dos cargos eletivos por eles ocupados em mandatos consecutivos. IV – Dispositivo e Tese Embargos de declaração rejeitados. Fica assentado o entendimento de que a conversão de penalidade solidária em penalidade individualizada, com atribuição de valor proporcional a cada réu, constitui, por si só, redução do encargo patrimonial, afastando a alegada contradição. Não configurado qualquer vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a justificar o acolhimento dos embargos, conforme o disposto no art. 1.022 do CPC. [...]” [Ac. TRE-MG nos ED nos ED no RE nº 000195177, de 02/07/2025, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 14/07/2025.](#)

PARTIDO POLÍTICO

Fundo partidário

Impenhorabilidade

“Direito Eleitoral. Cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Penhora de recursos do Fundo Partidário. Impossibilidade. Recurso não provido. III. RAZÕES DE DECIDIR Os recursos do Fundo Partidário recebidos por partido político são impenhoráveis. Art. 833, XI, do CPC/2015. A malversação de recursos públicos é a única situação estabelecida pelo c. TSE para excepcionar a impenhorabilidade do art. 833, XI, do CPC/2015. Possibilidade de restituição de valores ao erário com recursos advindos do Fundo Partidário, na fase de cumprimento de sentença, quando o próprio partido, por ato voluntário, manifesta sua pretensão de utilizá-los. Caso que não encontra similitude com o processo em exame, já que a União-Exequente pleiteia medida coercitiva para pagamento de dívida oriunda do emprego indevido de recursos de origem não identificada – RONI – e de fonte vedada. Ausência de razões constitucionais, legais ou jurisprudenciais para, no presente caso, afastar a regra de impenhorabilidade do art. 833, XI, do CPC/2015. IV. DISPOSITIVO Recurso não provido. Tese: A malversação de recursos públicos é a única situação estabelecida pelo c. TSE para excepcionar a impenhorabilidade do art. 833, XI, do CPC/2015.” [Ac. TRE-MG no AI nº 060023657, de 23/06/2025, Rel. Designado Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 01/07/2025.](#)

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens de uso comum

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM DE USO COMUM.

PRAÇA. PLANTIO DE ÁRVORES. ÂMBITO PROIBITIVO DA NORMA: ASPECTOS FUNCIONAIS E VISUAIS. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 37, caput e §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.405/1997, proíbe a veiculação de propaganda em bens de uso comum. Entre esses bens incluem-se aqueles a que a população em geral tem acesso, enquadramento que abarca bares situados em residências ou a elas anexos. A teleologia do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 (e do art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019) se restringe à vedação de elementos de propaganda eleitoral que afetem os aspectos funcional e visual do bem de uso comum. O § 1.º do art. 36 da Lei nº 9504/1997 também é esclarecedor quanto à abrangência de proibição normativa. Constatada a propaganda eleitoral que prejudique a funcionalidade ou o aspecto visual do bem de uso comum, o responsável será notificado para retirá-la e restaurar o bem, apenas se não retirada a propaganda ou não restaurado o bem no prazo assinalado, impõe-se a multa. A realização do plantio de árvores pelos recorridos com adesivo de campanha em suas vestimentas está fora do espectro de vedação normativa do art. 37 da Lei nº 9.504/1997. Entendimento contrário ensejaria interpretação extensiva de norma que limita os direitos fundamentais à livre manifestação de pensamento e de livre associação (art. 5.º, IV, IX e XVI, da CRFB), regentes das propagandas eleitorais (art. 10, §1.º, da Resolução TSE nº 23.610/2019), além de restrição indevida de direitos políticos fundamentais e intervenção exacerbada do Judiciário Eleitoral na disputa democrática (arts. 18, § 1º, e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019). IV. DISPOSITIVO Recurso a que se nega provimento. Tese de julgamento: Não há propaganda eleitoral irregular, se não ficar configurada ofensa aos aspectos funcional e visual do bem de uso comum. Dispositivos relevantes citados: art. 37 da Lei nº 9.504/1997; art. 36, § 1º, da Lei nº 9504/1997 Jurisprudência relevante citada: Recurso Especial Eleitoral nº nº 060148953, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 25/6/2024.[...] ” [Ac. TRE-MG no RE nº 060007157, de 09/07/2025, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 17/07/2025.](#)

Propaganda eleitoral antecipada

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. DISCURSO EM SHOW ARTÍSTICO. NÃO PROVIMENTO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O discurso em show artístico realizado por Prefeito Municipal pré-candidato à reeleição, realizado em junho do ano eleitoral, que destaca ações já realizadas e aquelas que se pretende realizar, referindo-se implicitamente ao pleito vindouro, possui evidente conteúdo político-eleitoral. 5. Caracteriza promoção pessoal, que seria permitida pelo pedido de votos, seja explícito, seja implícito por meio de palavras que apresente a mesma carga semântica. 6. Configura propaganda eleitoral antecipada ilícita a realização, em junho do ano eleitoral, de discurso com conteúdo político-eleitoral em show artístico, por caracterizar meio proscrito durante o período permitido de propaganda, nos termos do art. 3º-A da Resolução TSE 23.610/2019. 7. Justificada a fixação da multa acima do mínimo legal em razão da quantidade de pessoas presentes e da divulgação em redes sociais. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso eleitoral não provido. Tese de julgamento: Configura propaganda eleitoral antecipada a

realização de discurso com conteúdo político-eleitoral em show artístico antes do período de propaganda eleitoral permitida, por caracterizar meio proibido, nos termos do art. 39, § 7º e do art. 17 da Resolução TSE 23.610/2019. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36 e 36-A, 39, § 7º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 17. Jurisprudência relevante citada: TSE, R-Rp nº 060021719, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21/03/2024. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060011943, de 09/07/2025, Rel. Juiz Ricardo Ferreira Barouch, publicado no DJEMG de 17/07/2025.](#)

REPRESENTAÇÃO

Legitimidade ativa

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. FACEBOOK. SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO COLIGADO. PROCESSO EXTINTO. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO O cerne da questão consiste no reconhecimento da (i) legitimidade ativa de partido coligado. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as coligações terão personalidade jurídica. O partido coligado se despe da condição de instituição processualmente autônoma em favor da aliança formada. A sentença proferida em processo que deferiu o DRAP possui natureza declaratória, não cria nem extingue direitos e obrigações, mas apenas reconhece a relação jurídica já constituída. Efeitos da sentença retroagem à data da convenção em que a coligação foi formada: 21/7/2024, no caso dos autos. Representação ajuizada em 31/7/2024, quando a coligação estava consolidada. Ilegitimidade ativa ad causam reconhecida. IV. DISPOSITIVO Procedimento extinto sem resolução de mérito. Ausência de legitimidade ativa ad causam. Art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e art. 485, VI, do CPC/2015. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060013330, de 23/07/2025, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 29/07/2025.](#)